



|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 02 / 09 / 1992     |
| C   | Rúbrica               |

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**Processo N.º 10.245-000.170/89-52**

FCLB

Sessão de 28 de agosto de 1990

**ACORDÃO N.º 202-03.592**

**Recurso n.º** 83.035

**Recorrente** AGROMOTO - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

**Recorrida** DRF EM BOA VISTA/RR

ICM - Aquisição e venda de mercadorias sem notas fiscais. Notas fiscais de saídas subfaturadas e somadas a menor. Infrações comprovadas e não infirmadas por contra-provas. Nega-se provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROMOTO - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1990.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TAQUARI - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE  
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTH, HUMBERTO LACERDA ALVES (Suplente), JOÃO BAPTISTA MOREIRA (Suplente), ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (Suplente), ANTONIO CARLOS DE MORAES e OSCAR LUÍS DE MORAIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
**Processo Nº 10.245-000.170/89-52**

Recurso Nº: 83.035  
Acórdão Nº: 202-03.592  
Recorrente: AGROMOTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração, apurado pela fiscalização, a título de ICM, decorrente de:

- a) mercadoria em estoque desacobertada de documentos fiscais;
- b) saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais;
- c) crédito indevido de mercadoria do imobilizado;
- d) subfaturamento de nota fiscal de saída;
- e) nota fiscal de saída somada a menor.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, alegando em síntese:

- a) os documentos constantes do item 1 do auto de infração estão devidamente lançados no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias;

Processo nº 10.245-000.170/89-52

Acórdão nº 202-03.592

- b) as mercadorias referentes ao item 2 do auto de infração encontram-se em estoque na empresa, podendo ser conferidas a qualquer tempo;
- c) procedência do crédito indevido romês de janeiro de 89, em virtude de erro de escrituração;
- d) contesta o subfaturamento da NF 000005/B, argumentando que a mercadoria foi adquirida em dez/88, ao preço de Cr\$ 4.000.000,00 para pagamento em 90 dias, Prevendo uma hiperinflação para 89, realizou uma promoção de vendas, cujo sucesso gerou um lucro superior àquele alegado pelo fisco;
- e) que a NF 00016/B considerada como somada a menor, tem relação com o desconto concedido na NF 00017/B, da mesma data;
- f) efetuou minucioso levantamento físico na empresa, tendo apurado um débito de apenas NCz\$ 27,33 mais os acréscimos legais, a ser recolhido espontaneamente;
- g) coloca-se à disposição do fisco, para novo levantamento realizado por ~~fiscais~~ mais competentes.

Replicando, os fiscais autuantes informaram às fls. 16/18, em síntese, o seguinte:

Processo nº 10.245-000.170/89-52  
Acórdão nº 202-03.592

- a) improcedência das alegações constantes dos itens "a" e "b", conforme explícita;
- b) o prazo para pagamento da NF 000005/B não foi de 90 dias, e sim, com apresentação, e a operação não refletia o valor real pelo que foi arbitrado seu lucro à alíquota de 30%, em conformida-  
de com o RICM/DF;
- c) quanto ao erro de soma na NF 000016/B e a diferença colocada na nota posterior, constitui tentativa de escarnecer o fisco, que não tem como comprovar o vínculo entre as duas notas;
- d) esclarecem que atuaram em conformidade com a legislação do ICM, solicitando a manutenção integral do crédito tributário constante do auto de infração em questão.

Analisando os fatos apresentados, a autoridade jul-  
gadora decidiu julgar improcedente a impugnação e declarar devi-  
do o valor originário de NCz\$ 8.624,63, mais os acréscimos legais  
constantes da legislação vigente.

Defendendo-se a recorrente interpôs recurso tempes-  
tivo (fls. 61/67) alegando em síntese o seguinte:

- a) argui em preliminar a injustiça das acusações que lhe foram cometidas no auto de infração, decorrentes de irregularida-  
des na escrituração e controle de estoque;

Processo nº 10.245-000.170/89-52  
Acórdão nº 202-03.592

b) considera-se "vitimada por acusações sem provas e por oriundas de evidente imperfeição de um levantamento precário".

Enumera a seguir, os diversos equipamentos que comercializa, e detalha sua movimentação de controle dentro da empresa, justificando, ainda, as irregularidades apontadas nas notas fiscais de nºs: 005, 016 e 6605/U-GO.

Pelo exposto, solicita o cancelamento do auto de infração em questão.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10-245-000.170/89-52  
Acórdão nº 202-03.592

**VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**

Decorrente da autuação iniciada pelo Departamento da Receita do extinto Território Federal de Roraima, lavrou-se o auto de infração, de fls. 01, com base na Portaria Interministerial nº 219, de 24.04.80 e nos convênios, então em vigor, entre a Secretaria da Receita Federal e o Governo do extinto Território de Roraima, com vistas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, c/c os artigos 429 e 434 inc.III, do RICM/DF (Decreto nº 85.367), de 17-11-80.

Das cinco(5) irregularidades apontadas nessa peça bática, a autuada conformou-se com a terceira (vide fls. 11 in fine) e impugnou as demais infrações, mas, com sua impugnação (fls. 11/13), ela não juntou qualquer contra-prova, capaz de infirmar o minucioso levantamento feito pela Fiscalização (fls. 4/9 e 16/50).

Por isso, a decisão singular, após sopesar todos os argumentos de defesa e de réplica, julgou procedente a ação fiscal e manteve, no seu todo a exigência (fls. 52/57).

É só depois desse julgamento e com seu recurso voluntário, de fls. 61/67, a contribuinte apresenta vasta documentação, de fls. 70/203, para, com base nela, criticar a autuação e a decisão singular, como tendo ambas incorrido em erros e equívocos e que as acusações ~~que~~ são impostas ~~carecem~~ de provas.

Processo nº 10.245-000.170/89-52  
Acórdão nº 202-03.592

Não obstante essa defesa genérica, a Recorrente, antes, em sua impugnação (fls. 12) admitiu ter praticado as irregularidades que ela mesma descreve, nos itens 1 a 6 (fls. 12 in fine).

Por isso e porque a documentação de fls. 70/203 foi acostada depois de proferida a decisão recorrida, sem qualquer justificativa processual, para essa juntada serôdia, considero tais peças estranhas à lide e incapazes de infirmar aquele levantamento (fls. 4/9 e 16/50), realizado diretamente pela contagem do estoque físico e exame direto na escrita contábil da Recorrente e com a audiência de prepostos dela, nesses trabalhos.

Data venia, não merece acolhida a preliminar, suscitada, apenas, com alegação de erros e injustiças da decisão recorrida.

Rejeito, pois, essa preliminar.

E, meritoriamente, o recurso veio merecer provimento. A par das irregularidades contábeis confessadas (fls. 12 e 66 in fine); não é possível reexaminar o estoque e confrontá-lo com os documentos fiscais, após tantos meses.

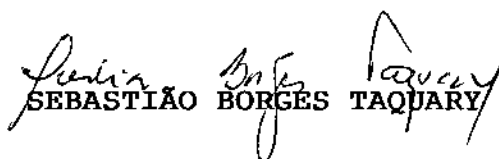
Por outro lado, são despiciendas as alegações da Recorrente, quanto a não ser ela sonegadora ou praticante de fraudes fiscais, porque ela não é acusada disso, na presente lide fiscal.

Processo nº 10.245-000.170/89-52  
Acórdão nº 202-03.592

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de se confirmar a decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1990.

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY